



PA Nº	032/2023
FLS:	038
ASS.	Delato

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Possibilidade de aditamento ao Contrato nº 003/2023, com vencimento em 13/01/2024, referente a Prestação de Serviços Técnicos profissionais especializados de Assessoria Jurídica, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº 003/2023, firmado com FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 33.136.351/001-83), decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 003/2023, que versa sobre a contratação de pessoa jurídica para a Prestação de Serviços Técnicos profissionais especializados de Assessoria Jurídica, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA.

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência próximo ao término, em 13/01/2024, e em razão disso, a Casa Legislativa deflagrou o Processo Administrativo nº 032/2023, como instrumento de consulta quanto à possibilidade da prorrogação do prazo do mencionado instrumento contratual.

E, para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade deste aditivo contratual, a Presidência da Casa Legislativa solicitou o parecer desta Assessoria Jurídica.

Em síntese, eis o relatório.

B

II - PARECER:

Inicialmente, destaca-se que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo analisar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, e tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira da prorrogação contratual pleiteada.

Não obstante, cumpre esclarecer que a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, que apesar de revogada a partir da vigência da Lei nº 14.133/2021, em 30/12/2023, ainda produz efeitos nos contratos firmados enquanto vigente, conforme entabulado no parágrafo único do artigo 191 da Nova Lei de Licitações:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)
a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

Desta forma, analisando o processo administrativo em apreço, observa-se que o procedimento de contratação seguiu as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, portanto, esta deve ser a legislação que ampara a adição contratual pretendida.

Isto posto, passa-se ao parecer opinativo.

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

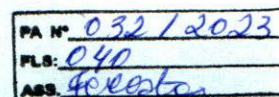
E-mail: camaramunicipalcm@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
COELHO NETO**
TEMPO DE NOVAS CONQUISTAS

PA Nº: 032/2023
PLS: 039
Ass. Ferrate

3



Os contratos celebrados na seara administrativa seguem um regime jurídico próprio, regidos pela Lei Federal nº 8.666/93. No que concerne ao regramento jurídico relativo à duração dos contratos administrativos destaca-se, em especial, o seu artigo 57 da lei, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).

Nesse sentido, o artigo 57, caput, da mencionada lei, estabelece que a duração dos contratos ficará limitada à vigência dos referidos créditos, mas são admitidas algumas exceções, dentre elas a prorrogação de prazo dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma continuada, que poderão ter a sua vigência prorrogada por até 60 meses, conforme dispõe o inciso II do referido dispositivo.

Tendo em vista tal construção legislativa, o professor Diógenes Gasparini conceituou serviço continuado como aquele que não pode sofrer dissolução de continuidade de sua prestação, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública, veja-se:

Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público. Assim também é definido por CARLOS PINTO COELHO MOTTA (Eficácia nas Licitações e Contratos, 6ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1997, p. 277). LEON FREJDA SZKLAROWSKY (BLC nº 12 - dez. de 1994 - p. 557), entre outros, assevera que serviço de execução contínua "é o que não se pode interromper, faz-se sucessivamente, sem solução de continuidade"... "é o que exige continuidade" (Prazo e prorrogação de contrato de serviço continuado, Revista Diálogo Jurídico, nº 14 junho/agosto de 2002, Salvador, Bahia, páginas 2 e 3). (grifo nosso).

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com



PA Nº	032/2023
PLS:	041
ASS:	Ferreira

Em complemento a essa definição, traz-se aquela apresentada no Artigo 15 da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, apresenta o seguinte conceito, *in verbis*:

“Subseção II

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Observa-se que para a caracterização de um serviço como contínuo, tanto as normas infraconstitucionais como a doutrina optaram por não trazerem um rol taxativo dos serviços que assim deveriam ser considerados, preferindo dispor sobre os requisitos que devem ser verificados, ou seja, a condição de continuidade deve ser analisada caso a caso.

Em verdade, o que definirá a natureza contínua dos serviços é a essencialidade de sua prestação para o regular funcionamento da Administração Pública, que poderá sofrer prejuízos em caso de eventual interrupção.

Dessa mesma forma dispõe o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: camaramunicipalcn@gmail.com



PA Nº	032/2023
FLS:	042
Ass:	Relato -

modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.) (grifo nosso).

Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes) - Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização.

O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Boletim de Jurisprudência nº. 201/2018).

Nesse sentido, os serviços de natureza continuada não ficarão adstritos aos créditos orçamentários em razão da sua essencialidade à Administração, no desempenho de suas atribuições, cuja interrupção pode gerar severos prejuízos à rotina administrativa, e, por conseguinte, a coletividade.

Assim, não há dúvidas que o serviço de Assessoria Jurídica, ora analisado, reveste-se de caráter de continuidade, tendo em vista sua indispensabilidade para o bom funcionamento do órgão municipal que necessita constantemente de serviços de suporte jurídico, em diversos níveis de conhecimento e complexidade, em razão da ausência de servidores capacitados para atuar em tal área.

Portanto, a continuidade de tais serviços deve ser considerada de extrema importância, uma vez que apesar da possibilidade de substituição rápida, quando existe uma contratação por licitação, ou existir assessor jurídico, no tempo que se leva para a realização destes trâmites é possível que haja a interrupção da prestação de tais serviços, fato que acarretará prejuízos à dinâmica administrativa.

Logo, há que se reconhecer que a atividade de assessoria jurídica é serviço continuado, visto que essencial, e nessa qualidade, o contrato pode ser prorrogado.



PA Nº	032/2023
FLS:	043
ASS:	Francisco

Dessa forma, cabe esclarecer que a prorrogação de prazo já era prevista no próprio contrato de prestação de serviços, o que reforça que a própria administração o reconhece como serviço continuado, além de possuir previsão na própria legislação.

Assim, o aditamento contratual é autorizado tanto por razões técnicas, quanto legais.

Insta ressaltar que a celebração de termo aditivo com a contratada para prorrogação da vigência do contrato, não traz quaisquer outros ônus para a contratante.

Na realidade, com fundamento no Princípio da Continuidade do Serviço Público, conforme justificativas técnicas anexas ao termo aditivo enviado, fez-se necessário o pretendido aditivo contratual com o intuito de prorrogação de seu prazo de vigência, de modo a complementar a sequência do objeto do contrato.

Ademais, a prorrogação dos serviços pode minimizar custos, vez que a contratante já está familiarizada com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam gerar embaraços de diversas facetas, fato que permite a continuidade dos serviços sem qualquer tumulto, haja vista não implicar em mudanças estruturais, além da já estabelecida relação de confiabilidade entre as partes.

Por fim, consta no processo administrativo a devida demonstração de vontade da empresa em prorrogar o contrato firmado, a qual enviou toda a documentação necessária para a legalidade do aditivo, devidamente regular, além da autorização da autoridade competente e a demonstração contábil de viabilidade de extensão contratual.

Neste ínterim, pelas razões acima expostas, entende-se que o aditivo de prorrogação da vigência do referido contrato se amolda ao mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, o qual autoriza que os contratos cujos objetos configuram a prestação de serviços de natureza contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Esclarecidos tais pontos, passemos a conclusão.



PA Nº	032/2023
PLS:	044
ASS.	Coelho

III - CONCLUSÃO:

Em razão do Exposto, observadas a Lei nº 8.666/93, a jurisprudência e a doutrina majoritária que versam sobre o assunto, esta **assessoria opina favoravelmente pela LEGALIDADE e POSSIBILIDADE do aditamento contratual para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, até o limite permitido em lei.**

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 21 de dezembro de 2023.

PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA

Assessor Jurídico

OAB/MA 8.702

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00 | Telefone: (98)3473-3187

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com